

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 26ir24fm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2025 Projeto de lei nº 1663/2025 Protocolo nº 11262/2025 Processo nº 3422/2025	
Autor: Dep. Janaina Riva Coautor(es): Dep. Dr. João		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o “Cartão de Identificação com Cordão Rosa” destinado a pessoas que passaram por cirurgia de retirada de câncer de mama, contendo informações médicas essenciais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Cartão de Identificação com Cordão Rosa”, de uso opcional, destinado a pacientes que tenham se submetido à cirurgia de retirada de câncer de mama, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O cartão deverá conter:

- I – identificação da paciente;
- II – símbolo internacional do câncer de mama;
- III – orientações específicas quanto às restrições médicas, tais como:
 - a) impedimento para aferição de pressão arterial no membro superior afetado;
 - b) vedação à administração de vacinas, injeções ou coletas de sangue no referido membro;
 - c) outras observações clínicas relevantes, conforme prescrição médica.

§ 2º O cartão será acompanhado de cordão na cor rosa, como forma de identificação visual em atendimentos de saúde.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º O fornecimento do cartão com cordão rosa será garantido gratuitamente pelos órgãos públicos de saúde estaduais e pelas unidades conveniadas do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante apresentação de laudo médico comprobatório da condição.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Saúde:

- I – regulamentar a emissão, padronização e distribuição do cartão e do cordão rosa;
- II – promover o treinamento e a orientação dos profissionais de saúde das redes pública e privada sobre as limitações clínicas das pacientes que passaram por mastectomia;
- III – desenvolver e executar campanhas educativas e de conscientização, de forma contínua, voltadas à população em geral e aos profissionais da saúde, abordando:
 - a) o direito da paciente ao Cartão com Cordão Rosa;
 - b) os cuidados específicos que devem ser observados com o membro superior da paciente operada;
 - c) os riscos de procedimentos inadequados nesses casos.

Art. 4º As campanhas de conscientização de que trata o inciso III do art. 3º deverão ser veiculadas em mídias digitais, impressas, televisivas e radiofônicas, bem como por meio de cartazes e folhetos informativos em unidades de saúde, hospitais, postos de atendimento e centros de referência oncológica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição responde a uma demanda concreta e urgente, a elevada incidência e o impacto do câncer de mama no Estado de Mato Grosso. Estudos recentes apontam que Mato Grosso apresenta taxas ajustadas de incidência da neoplasia mamária superiores à média nacional, dados que revelam o agravamento desse desafio epidemiológico no contexto estadual.

Tal realidade evidencia que um número significativo de mulheres passa por intervenções cirúrgicas para tratamento da doença, o que impõe à rede pública de saúde o desafio de fornecer cuidados continuados e personalizados, inclusive na fase pós-operatória. Nesse contexto, muitos atendimentos de urgência ou emergência não identificam adequadamente a condição clínica destas pacientes, aumentando o risco de procedimentos inadequados ao membro superior operado.

A adoção do cartão com cordão rosa, contendo símbolo identificador e orientações médicas objetivas, permitirá que profissionais de saúde, em situações de atendimento diverso, reconheçam de imediato as restrições inerentes à condição da paciente, como a vedação à aferição de pressão, injeções ou coletas no braço operado. Essa identificação visual e informativa fortalece a segurança clínica e reduz a possibilidade de intercorrências evitáveis.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Vale destacar que a medida é de baixo custo e elevado retorno social. Estimando-se que cerca de 400 mulheres por ano possam se beneficiar diretamente com o uso do dispositivo, o custo unitário de produção e logística permanece limitado a até R\$ 15,00 por unidade. Tal valor agregado anual, inferior a R\$ 6.000,00, mostra-se irrelevante frente ao orçamento da saúde estadual, de modo que sua implementação pode ser absorvida pelas dotações já existentes, sem comprometer outras ações essenciais.

Dessa forma, a proposta harmoniza relevância social, viabilidade orçamentária e eficácia técnica. Constitui uma medida que, embora simples, cumpre papel preventivo e protetivo de altíssimo valor no cuidado à mulher acometida por câncer de mama. Submete-se, portanto, à consideração e aprovação dos nobres Parlamentares como instrumento concreto de promoção da saúde, dignidade e proteção da vida feminina em Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual

Dr. João
Deputado Estadual